



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

---

<b>Processo n°:</b>	E-22/007.373/2019.
<b>Data de autuação:</b>	07/05/2019.
<b>Concessionária:</b>	CEG Rio.
<b>Assunto:</b>	Relatório de Fiscalização CAENE nº P-060/19 e do Termo de Notificação nº TN-037/19.
<b>Sessão Regulatória:</b>	31/10/2019.

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de processo instaurado mediante solicitação<sup>1</sup> da CAENE para análise, por esta Agência, das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização nº P-060/19 e no Termo de Notificação nº TN-037/19, em razão da fiscalização realizada no dia 21/02/2019 pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora nas instalações da Concessionária no Município de Paraíba do Sul/RJ, especificamente à Avenida Ayrton Senna, nº 462 e nº 214 – Vila Nicolau Melick.

Visando cientificar a CEG Rio acerca do Relatório de Fiscalização e Termo de Notificação em tela, a CAENE enviou à Concessionária o Ofício AGENERSA/CAENE nº 060/19 de fls. 04, "para conhecimento e providências cabíveis".

Em prosseguimento, tem-se: (i) Termo de Notificação nº TN-037/19, às fls. 05, devidamente assinado pelo Agente de Fiscalização e recebido por Preposto do Notificado – CEG Rio (17/04/2019); e (ii) Relatório de Fiscalização nº P-060/19, às fls. 06/16, objetivando acompanhar as obras realizadas pela CEG Rio em Paraíba do Sul, contendo Relatório descriptivo e Documentação fotográfica, bem como lista das Normas Aplicáveis, dentre elas, Normativas Técnicas, Manuais de Especificações e Deliberações editadas por esta Autarquia.

No que tange ao teor do citado Relatório, a CAENE relata o que segue:

*"...j Durante a primeira vistoria, nas obras realizadas pela Concessionária ao longo da Av. Ayrton Senna, foram observados: as obras de reconstituição da pista de rolamento (...), placas de identificação de dutos sob a via e respiros do encamisamento*

---

<sup>1</sup> Requerimento da CAENE, por meio da CI AGENERSA/CAENE nº 059/19, às fls. 03.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*da rede de Gás Natural (...). Nas locais checados, não foram identificadas irregularidades.*

*O segundo local vistoriado, trata-se de um condomínio, também localizado na Av. Ayrton Senna, nº 214, onde foram vistoriados: tapumes da concessionária (...), afundamento da área comum do condomínio por conta de atividades da CEG RIO (...), marcos plano (...), cabine de regulador de pressão de Gás Natural (...), cabine de medidores (...), ramais internos e seus adesivos de identificação (...) e acabamento das instalações prediais de Gás Natural (...).*

*Conclusão: No município foram construídos 22.801 metros de rede, havendo 182 clientes abastecidos pela Concessionária, sendo destes: 01 de caráter industrial.*

*Durante a visita, nos locais verificados, não foram identificadas seguintes irregularidades:*

- *Insuficiência de adesivos de identificação de ramal interno de Gás Natural;*
- *Falta de acabamento nas obras de instalação interna de Gás Natural.*

*Solicitamos a Concessionária que apresente cópia dos documentos que demonstrem que as irregularidades apontadas foram corrigidas. Caso a responsabilidade por tais irregularidade apontadas não seja da CEG RIO, esta deve enviar cópia da notificação emitida ao condomínio.*

*Esclareço que antes e durante a vistoria foram solicitadas algumas informações à Concessionária, que seguem em mídia digital em anexo.*

*É o nosso Relatório". (Meu grifo).*

A CEG Rio, em resposta, enviou a Carta GEREG 242/2019, às fls. 18/19, entendendo "com o devido acatamento, não deve ser lavrado Auto de Infração. Senão, vejamos:  
1) Insuficiência de adesivos de identificação de ramal interno de Gás Natural: A CAENE etiou de forma subjetiva, interpretando a norma. Como se verifica da própria redação da chamada inconsistência, há referência expressa à insuficiência de adesivos. Ou seja, é incontrovertido que os adesivos existem, mas sua quantidade é de forma subjetiva interpretada como insuficiente. (...)  
Destacamos que não houve registro de qualquer incidente no local e que a prestação do serviço público não foi afetada. 2) Falta de acabamento nas obras de instalação interna de Gás Natural: Também sob esse aspecto, entendemos que o ato é subjetivo ao interpretar o acabamento da estação. A estação funciona perfeitamente e o serviço público de distribuição de gás natural canalizado não foi afetado e não é afetado pelo acabamento interno".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E concluiu a Concessionária, informando que "por respeito à CAENE, iremos implementar o acabamento, mas entendemos que será uma benfeitoria voluptuária. As benfeitorias que existem na estação são úteis e necessárias, não há razão para outros implementos". E, ao final, frisou que não deveria ser lavrado Auto de Infração no caso em apreço, devido à inexistência de irregularidades, rogando o arquivamento do presente feito.

Por seu turno, a CAENE, após detida análise do feito, elaborou Nota Técnica às fls. 29/30, com a seguinte fundamentação:

"(...) Esclarecemos que a Concessionária, quando da Vistoria, estava executando obra de ramal no Condomínio, sendo os apontamentos, realizados por esta CAENE, aparentes/externos e visíveis a qualquer transeunte, caberia a Concessionária providenciar a adequação, caso os ramais tenham sido executados por ela, ou em caso de terem sido executados por terceiros (empresas contratada pelos próprios clientes) caberia à Concessionária notificar os clientes. Se a Concessionária ainda entender que não havia como identificar as irregularidades apontadas, cabe-lhe a notificação aos clientes após a vistoria realizada por esta CAENE, quando, inquestionavelmente, ficou ciente, in loco, das irregularidades.

A Concessionária não esclarece se as instalações internas foram executadas por ela ou pelo cliente através de empresas privadas, assim como não demonstra que os clientes foram devidamente notificados. Portanto, cabe os descumprimentos listados abaixo:

- Item 7.8 - Identificação, subitem 7.8.1 - Rede de distribuição interna aparente da ABNT NBR 15526 - Redes de distribuição interna para gases combustíveis em instalações residenciais - Projeto e execução.
- CLÁUSULA PRIMEIRA — OBJETO DO CONTRATO (§3º) Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.
- CLÁUSULA QUARTA — OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (§1º). Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a: itens (6.) realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*"os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º, da Cláusula PRIMEIRA; e (II.) cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços. É o nosso Parecer".*

Após breve relato dos autos, a Procuradoria desta Agência elaborou Manifestação Conclusiva, às fls. 31/33, e opinou em sintonia com o entendimento da CAENE, conforme transcrevo, em parte:

*"(...) No que pese a aplicação da penalidade em relação à Concessionária esta Procuradoria, em conformidade com a manifestação da CAENE, acostada às fls. 29, entende que a pronta realização dos reparos não exime a delegatária de cumprir rigorosamente as cláusulas do Contrato de Concessão, cabendo lembrar que o princípio da prestação do serviço público adequado é condição permanente e mandatória da concessão e requer toda cautela necessária em quaisquer ações, obras e procedimentos correlatos à prestação dos serviços públicos.*

*Sendo assim, esta Procuradoria entende que o caso em análise atrai a aplicação de penalidade contratual. Em outras palavras, a delegatária agiu em desconformidade com o princípio da prestação do serviço público adequado. Todo cuidado é pouco quando estamos diante de serviços que envolvem a coletividade e, neste sentido, na leitura desta Procuradoria, a penalidade tem o fito pedagógico, eis que inibirá ações da presente ou semelhante natureza em termos futuros".*

Por fim, às fls. 41, a CEG Rio foi instada a apresentar Razões Finais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 187/2019. E, em resposta, enviou a Carta GEREGR 563/19 de fls. 38/40, repisando seu entendimento com a alegação de que *"a AGENERSA pode e deve considerar para o presente processo que houve mera irregularidade sanada nos termos da própria Instrução Normativa emanada pelo Regulador, não sendo possível configurar violação ao Contrato de Concessão e, em consequência, não sendo passível de gerar multas"*, rogando, portanto, no caso de aplicação de penalidade à Concessionária por esta Agência, que se considere *"apenas a penalidade de advertência"*.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em segmento, a CEG Rio faz menção ao Acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – juntado pela mesma em outros feitos de mesma natureza – alegando que *"a Concessionária apresentou Acórdão publicado pelo TJ/RJ, pelo qual a Corte entendeu que sanadas as irregularidades no prazo constante da própria Instrução da AGENERSA, não ficaria configurada violação ao Contrato de Concessão e as penalidades seriam incabíveis"*.

*É o relatório.*

  
*Luigi Troisi*  
Conselheiro Presidente-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Processo n°:** E-22/007.373/2019.

**Data de autuação:** 07/05/2019.

**Concessionária:** CEG Rio.

**Assunto:** Relatório de Fiscalização CAENE nº P-060/19 e do Termo de Notificação nº TN-037/19.

**Sessão Regulatória:** 31/10/2019.

---

## VOTO

---

O presente feito foi instaurado mediante solicitação<sup>1</sup> da CAENE para análise, por esta Agência, das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização nº P-060/19 e no Termo de Notificação nº TN-037/19, em razão da fiscalização realizada no dia 21/02/2019 pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora nas instalações da Concessionária no Município de Paraíba do Sul/RJ, especificamente à Avenida Ayrton Senna, nº 462 e nº 214 – Vila Nicolau Melick.

Após a devida inspeção das instalações da CEG Rio, a CAENE, por meio do citado Relatório de Fiscalização<sup>2</sup>, apurou as seguintes irregularidades:

- *Insuficiência de adesivos de identificação de ramal interno de Gás Natural;*
- *Falta de acabamento nas obras de instalação interna de Gás Natural.*

Em resposta, a Concessionária alegou<sup>3</sup> que não deveria ser lavrado Auto de Infração no caso em tela. No que tange às irregularidades encontradas em suas instalações, a CEG Rio afirma, quanto à insuficiência de adesivos de identificação e à falta de acabamento nas obras, que, no seu sentir, ambas seriam questões interpretativas, com viés subjetivo, já que a primeira se trataria de mensurar uma quantidade ideal de adesivos e a segunda de analisar se tal acabamento interferiria na prestação do serviço adequado – o que acredita não ser o caso. Por fim, informa que irá “*implementar o acabamento, entendendo que será uma benfeitoria voluptuária*”, frisando, ainda, que “*as benfeitorias existentes na estação são úteis e necessárias*”.

<sup>1</sup> Requerimento da CAENE, por meio da CI AGENERSA/CAENE nº 059/19, às fls. 03.

<sup>2</sup> Termo de Notificação nº TN-037/19, às fls. 05 e Relatório de Fiscalização nº P-060/19, às fls. 06/16.

<sup>3</sup> Carta da CEG Rio - GEREGR 242/2019, às fls. 18/19.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Prosseguindo, a CAENE, em sua Nota Técnica<sup>4</sup>, frisou que os apontamentos realizados pela Câmara Técnica eram "*aparentes/externos e visíveis a qualquer transeunte*", sendo, portanto, de responsabilidade da Concessionária a adequação de tais irregularidades. Por fim, listou, também, demais descumprimentos por parte da CEG Rio, visto que não esclareceu se as instalações internas teriam sido executadas pela mesma ou pelo próprio usuário, mediante contratação de empresa privada, bem como não comprova, nos autos, a realização da devida notificação aos usuários.

Em sintonia com o entendimento da Câmara Técnica de Energia, é a manifestação<sup>5</sup> da Procuradoria desta Agência, opinando que "*todo cuidado é pouco quando estamos diante de serviços que envolvem a coletividade e, neste sentido, (...) a penalidade tem o fito pedagógico, eis que inibirá ações da presente ou semelhante natureza em termos futuros*".

Após análise dos autos, em especial ao Relatório de Fiscalização – e toda sorte de informações e registros fotográficos que o compõem – bem como, com a devida atenção às justificativas e conduta proativa da Concessionária, ao buscar meios para sanar as irregularidades, pode-se concluir que tais fatos não alteram o risco gerado à segurança de funcionários e usuários, arriscando, ainda, o comprometimento de questões de primeira ordem, como a continuidade, eficiência e qualidade da prestação do serviço essencial, oferecido pela CEG Rio.

Desse modo, em que pesce a alegação da Concessionária de não haver irregularidades e, também, de que buscará aprimorar os pontos listados pela CAPET, ressalto, aqui, o contundente entendimento da CAENE em processos semelhantes, no qual esclarece que a resolução e/ou melhoria das inconsistências, pela CEG Rio, em tempo hábil se traduz em dever da mesma, não eximindo-a da correspondente sanção pela infração contratual detectada, em campo, pelos funcionários desta Reguladora.

Assim, a conduta da CEG Rio, ao somente buscar regularizar as inconsistências averiguadas no presente feito mediante o recebimento de Notificação desta Autarquia, caracteriza a existência de infração contratual em suas instalações, possui dissonância com as previsões contratuais e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem a

<sup>4</sup> Nota Técnica da CAENE, às fls. 29/30.

<sup>5</sup> Manifestação Conclusiva da Procuradoria, às fls. 31/33.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

relação entre Delegatária de serviços públicos e usuários, uma vez que gerou riscos iminentes para a coletividade, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente, mediante aplicação de penalidade que demonstre, efetivamente, o seu caráter pedagógico.

Para tanto, entendo que a penalidade de Multa, no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (21/02/2019), prevista na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato e c/c o artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007<sup>6</sup>, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

Oportuno frisar, ainda, que na dosimetria da penalidade aplicada no presente Voto, foram considerados os patamares aprovados em processos de igual natureza – Fiscalizações da CAENE – por este Conselho Diretor nas Sessões Regulatórias dos dias 27/08/2019 e 26/09/2019, visando, assim, a manutenção de um entendimento isonômico em relação às penalidades aplicadas nos Relatórios de Fiscalização em apreço.

Por fim, no que se refere à alegação trazida aos autos pela Concessionária – Apelação Civil nº 0185836-58.2011.8.19.0001 – oportuno destacar o entendimento da Procuradoria, já consolidado<sup>7</sup> no âmbito desta Reguladora, salientando que ainda não há uniformidade nas decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, assim sendo, “o efeito vinculante se dá somente no âmbito da relação jurídica que se formou no bojo da demanda judicial” em análise pela C. Câmara Civil. Portanto, o viés regulatório, pelo qual analiso o presente feito, permanece com a manutenção do entendimento firmado por este Conselho Diretor.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

<sup>6</sup> Instrução Normativa AGENERSA 001/2007 - “Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO B sempre que, sem justo motivo (...) IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços”.

<sup>7</sup> Conforme Parecer da Procuradoria da AGENERSA. Confir-se: “Trata-se de posicionamento inter partes exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ou seja, o efeito vinculante se dá no âmbito da relação jurídica que se formou no bojo da demanda judicial nº 0185836-58.2011.8.19.0001”. (vide Processo Regulatório nº E-22/007.350/2019).





Serviço Público Estadual

Processo n° E-20/021/373 /2019

Data 07/05/2019 Fls. 53

Rúbrica:  5025499

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de Multa, no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (21/02/2019), com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, e/c o Artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato;

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

*É o voto.*



*Luigi Troisi*  
Conselheiro Presidente-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3996,

DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

**CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO  
CAENE N.º P-060/19 E DO TERMO DE  
NOTIFICAÇÃO N.º TN-037/19.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.373/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de Multa, no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (21/02/2019), com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, c/c o Artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato;

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007;

**Art. 3º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2019.

Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro Presidente-Relator  
ID 44299605

Tiago Mohamed  
Conselheiro  
ID 50899617

Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro  
ID 39234738

José Carlos dos Santos Araújo  
Conselheiro  
ID 05546885